

Acórdão: 14.886/02/2.^a
Impugnação: 40.010102809-28
Impugnante: Reflorestadora Sacramento Resa Ltda.
Proc. S. Passivo: Paulo Mansur Cauhy/Outro(s)
PTA/AI: 01.000137087-22
Inscrição Estadual: 569/3863
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

TAXA FLORESTAL – NÃO RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento da Taxa Florestal referente às autorizações para desmatamentos concedidas pelo IEF. Inobservância do disposto no art. 17, § 3.º, do Decreto 36.110/94, c/c art. 64, da Lei 4.747/68. Excluídas as exigências relativas às APEF/IEF cujas áreas autorizadas eram não coincidentes com as concedidas por meio de AD do IBAMA. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento da Taxa Florestal relativa às Autorizações para Desmatamentos liberadas pelo IBAMA de n.ºs 018347, 020013, 056584, 056857 e 057537 (Fls. 04/05).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação ao Auto de Infração (fls. 368 a 370), contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 459/462.

A Auditoria determina a realização das diligências de fls. 464/531/535 para que o IEF trouxesse aos autos os elementos elucidativos necessários ao saneamento e instrução do processo.

Tais diligências resultaram na juntada de novos documentos e em novas manifestações do Fisco e da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 566/570, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre falta de recolhimento da Taxa Florestal referente às autorizações para desmatamentos de n.ºs 018347, 020013, 056584, 056587 e 057537, concedidas pelo IBAMA à Autuada.

A Taxa Florestal, nos termos da Lei 4.747/68, com as alterações posteriores, corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do IEF, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

Em perfeita consonância com a referida Lei, o Regulamento da Taxa Florestal (Decreto 36.110/94) definiu o seu fato gerador, seus contribuintes e sua base de cálculo da seguinte forma:

“Art. 1.º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual n.º 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei n.º 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei n.º 5.960, de 1.º de agosto de 1972, com as alterações posteriores.” (g.n.)

.....

“Art. 3.º - São contribuintes da Taxa Florestal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle e fiscalização das referidas atividades.

§ 1.º - O pagamento da Taxa Florestal poderá ser efetuado pelo destinatário da mercadoria, a título de substituição tributária, mediante requerimento e assinatura de termo de acordo com a Secretaria da Fazenda, desde que:”

Omissis

.....

“Art. 6.º - A base de cálculo da Taxa Florestal é o custo estimado da atividade de polícia administrativa oferecida pelo Estado por intermédio do IEF, tomado como referência, nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos da Tabela I, anexa a este Regulamento, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais (UPFMG), prevista no art. 224 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, vigente no mês de ocorrência do fato gerador, e as unidades de medida ou de contagem apropriadas aos produtos e subprodutos extraídos ou consumidos nos termos da referida tabela." (g.n.)

No que tange às autorizações para desmatamentos, o mesmo Regulamento assim disciplina:

"Art. 17.º - Na Autorização de Exploração Florestal, destoca ou catação, serão aplicados os critérios técnicos de rendimento adotado pelos técnicos do IEF, de acordo com as tipologias peculiares às propriedades vistoriadas.

§ 1.º - A formalização de processo de exploração florestal se fará de acordo com as normas do IEF, respeitada a legislação pertinente.

§ 2.º - Quando o objeto da exploração florestal se destinar à produção de carvão, a Taxa Florestal será cobrada tomando-se por base este subproduto, nas seguintes proporções:

(...)

§ 3.º - Atendidos os requisitos previstos nos parágrafos anteriores, recolhida a Taxa Florestal ou apresentado o Termo de Compromisso de contribuinte substituto, o IEF expedirá a Autorização de Exploração Florestal." (g.n.)

Portanto, no caso de desmatamentos a Taxa Florestal deve ser paga no momento da respectiva autorização, exceto quando houver o Termo de Compromisso (Termo de Acordo) de contribuinte substituto firmado com a SEF (§ 1.º, do art. 3.º).

Tal mandamento já estava estabelecido pela Lei 4.747, de 09/05/68, com a seguinte redação:

"Art. 64 - No caso de desmatamento e queimadas, os proprietários rurais responsáveis, condôminos, arrendatários, foreiros ou ocupantes terão de obter, previamente, o respectivo alvará de licenciamento, concedido pelo Instituto Estadual de Florestas, pagando na oportunidade, diretamente ou na exatoria, a taxa respectiva."

Transcritos os dispositivos que regem a matéria, resta a análise de mérito das exigências fiscais.

A Impugnante era detentora de Autorizações de Desmatamentos concedidas pelo IBAMA, conforme documentos de fls. 350/354, que correspondiam a antigos projetos de incentivos fiscais federais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base em tais documentos, o Fisco está a exigir a Taxa Florestal relativa à totalidade da metragem (m³) liberada pelo IBAMA para desmatamentos, com a dedução das quantidades exploradas que tiveram a taxa pertinente devidamente recolhida, conforme tabela de fl. 40, a seguir resumidamente demonstrada:

Autorização IBAMA n.º	Volume autorizado (m ³)	Volume explorado com pagamento da Taxa (m ³)	Diferença Autuada (m ³)
020013	109.901,00	28.759,65	81.141,35
018347	82.600,00	32.000,54	50.599,46
056857	184.018,00	0,00	184.018,00
057537	169.285,55	26.102,20	143.183,35
056584	142.684,11	22.835,29	119.848,82

Relativamente à autorização 020013, a Impugnante alega que 16.141,35 m³ correspondem a excesso de avaliação do plano de corte, por recomendação do IBAMA quando da aprovação do projeto, não devendo incidir qualquer taxa, por se tratar de valor estimado. Quanto aos 65.000 m³ restantes, alega que a responsabilidade é da empresa Satipel Minas Industrial Ltda., efetiva “exploradora”.

No que tange à autorização n.º 018347, a Impugnante alega que a cobrança da Taxa é totalmente indevida, pois a diferença autuada (m³) refere-se a venda de esteres para a empresa SATIPEL e Outros, sendo os mesmos responsáveis pelo recolhimento da Taxa.

Tais argumentações, entretanto, não merecem prosperar.

Com efeito. Às fls. 469/470 estão anexadas as Autorizações para Exploração Florestal de n.ºs 31301 e 31302, expedidas pelo IEF, tendo como titular a Impugnante, vinculadas às autorizações do IBAMA 020013 e 018347, respectivamente.

Comparando-se as AD/IBAMA com as APEF/IEF, tem-se:

AD/IBAMA			APEF/IEF		
Número	Titular	Volume Autorizado (m ³)	Número	Titular	Volume autorizado (m ³)
020013	Impugnante	109.901,00	031301	A mesma	109.901,00
018347	Impugnante	82.600,50	031302	A mesma	82.600,50

Vê-se, portanto, que o mesmo volume autorizado pelo IBAMA, foi requerido e deferido pelo IEF à Impugnante. Entretanto, para ambas as APEF concedidas não houve o recolhimento da Taxa Florestal pertinente e não houve apresentação de Termo de Acordo de substituto tributário.

Portanto, a tentativa da Impugnante de transferir a responsabilidade a terceiros não encontra respaldo na legislação.

Assim, no que tange a estas APEF's (020013 e 018347) o feito fiscal demonstra-se correto, nos termos da legislação vigente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, o mesmo não se pode dizer das demais autorizações. Repetindo a metodologia anterior, demonstra-se abaixo o efetivamente acontecido:

AD/IBAMA			APEF/IEF		
Número	Titular	Volume Autorizado (m ³)	Número	Titular	Volume autorizado (m ³)
056857	Impugnante	184.018,00	31347	Supra Agro Comercial Ltda. (1)	10.000,00
057537	Impugnante	169.285,55	44933	Impugnante (2)	20.000,00
056584	Impugnante	142.684,11	44940	Impugnante (3)	18.000,00

(1) - APEF anexada à fl. 534 dos autos /// (2) e (3) – Fls. 471/472

Percebe-se que, não obstante a AD/IBAMA 056857 pertencer à Impugnante, o IEF liberou a APEF 31347 à empresa Supra Agro Comercial Ltda. Portanto, nos termos da legislação vigente, ela é a verdadeira contribuinte, devendo a Taxa ser dela exigida. Além disto, o volume autorizado (10.000 m³) é muito inferior à quantidade liberada pelo IBAMA, não havendo comprovação nos autos de que houve outras autorizações do IEF, à Impugnante, relativamente à AD/IBAMA 056857.

Quanto às AD/IBAMA n.ºs 057537 e 056584, embora existam APEF/IEF a elas vinculadas, os volumes autorizados pelo IEF são muito inferiores àquelas concedidas pelo IBAMA, não havendo, da mesma forma que o item anterior, comprovação nos autos de que houve outras autorizações do IEF à Impugnante.

Portanto, para os casos acima as APEF/IEF não contemplam a totalidade do volume autorizado pelo IBAMA e não constam dos autos provas de que tal totalidade foi efetivamente explorada/desmatada, ainda que sem autorização.

Neste sentido, relativamente às AD/IBAMA de n.ºs 056857, 057537 e 056584, decide esta Câmara pela exclusão das exigências fiscais, face ao disposto no art. 112, II, do CTN:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;”

Resta acrescentar alguns comentários relativamente aos vários DAE's anexados aos autos pela Impugnante, que seriam referentes a recolhimentos da Taxa ora exigida.

Vários deles foram apresentados em duplicidade (Ex.: fls. 403, 414, 415 e 482 a 499); outros sem vinculação a qualquer AD/APEF (Ex.: fls. 391 a 393, 404, 436,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

440 a 447, 481 e 500); outros vinculados a AD's não autuadas (Ex.: fls. 389, 390 e 406 a 410).

Há, ainda, DAE's anexados que foram considerados pelo Fisco como recolhimentos efetuados, com valores devidamente deduzidos quando do levantamento do crédito tributário (Ex.: fls. 394 a 399, 411 a 413).

Por fim, há DAE's que estão vinculados a AD's autuadas, com recolhimentos efetuados por Madeireira Caribéia Ltda. (Ex.: fls. 400 a 402, 405, 410 e 437 a 439), Satipel Minas Industrial Ltda. (Ex.: fls. 501 a 507) e DAE's vinculados a AD's cujas exigências fiscais estão sendo excluídas (Ex.: fls. 508/527 – AD 056857).

Neste sentido, é importante ressaltar que, nos termos da legislação vigente, as atividades de extração e de consumo exigem, sobre a quantidade extraída e sobre a quantidade consumida, a sua correspondente Taxa Florestal. Como não se sabe a qual dos fatos se refere os DAE's acima (recolhimentos efetuados por Madeireira Caribéia e Satipel Minas Industrial) fica impossibilitada a dedução destes valores do montante do crédito tributário ora em apreço.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas às autorizações de n.º 057537, 056584 e 056.857, com fulcro no art. 112, II, do CTN. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 18/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JLS